



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



Período do rastreamento: 28/10/2018 a 05/11/2018

Período da operação: 05/11/2018 a 15/11/2018.

LOCAL: ZONA RURAL DE CARNAUBAIS - RN.

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA.

CNAE: 0220-9/99.

OPERAÇÃO: 92/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	07
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	08
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	11
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	19
H.1. Falta de registro dos empregados	19
H.2. Anotação na CTPS do empregado	19
H.3. Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente	20
H.4. Pagamento do salário, sem formalização	20
I) DAS IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	21
I.1. Exame médico admissional	22
I.2. Avaliação dos Riscos para a Segurança e Saúde do Trabalho	22
I.3. Material necessário à prestação de primeiros socorros	24
I.4. Instalações Sanitárias aos trabalhadores	25
I.5. Locais para refeição aos trabalhadores	25
I.6. Local para alojamento aos trabalhadores	26
I.7. Local para preparo de alimentos aos trabalhadores	27
I.8. Local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições	28
I.9. Abrigos que protejam das intempéries durante as refeições	29
I.10. Equipamentos de proteção individual – EPI	30
I.11. Água potável e fresca	30
I.12. Sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas	31
I.13. Transmissões de forças e componentes móveis das máquinas	33
I.14. Medidas necessárias e suficientes para eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais	34
J) DA INTERDIÇÃO	35
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	37
L) CONCLUSÃO	39
M) ANEXOS	42

I. Notificações para paralisação de atividades, retirada de empregados e apresentação de documentos;

II. CEI e documentos pessoais do empregador;

III. Termo de declaração do empregador;

IV. Termos de declaração dos empregados colhidos na ação fiscal;

V. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;

VI. Termo de Interdição nº 4.024.144-1;

VII. Carta de encaminhamentos de trabalhadores ao CRAS;

VIII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO:

Coordenadora:

[REDACTED]

Subcoordenador:

[REDACTED]

Demais integrantes:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CEI: [REDAZIDA]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Estrada do Encontramento, km 2,5, área próxima de Carnaubais-RN

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

CNAE: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	09
Resgatados – total	09
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	09
Valor bruto das rescisões	R\$ 16.725,73
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 16.433,25



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nº de autos de infração lavrados	19
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.611.063-7	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.611.064-5	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.611.065-3	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	21.611.067-0	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
5	21.611.068-8	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	21.611.069-6	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7	21.611.070-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
8	21.611.071-8	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
9	21.611.072-6	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
10	21.611.073-4	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
11	21.611.074-2	131343-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
12	21.611.075-1	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
13	21.611.078-5	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
14	21.611.079-3	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15	21.611.080-7	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
16	21.611.081-5	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
17	21.611.082-3	131492-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.10, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas e/ou implementos.
18	21.611.084-0	131523-4	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
19	21.611.085-8	109069-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A região dos carnaubais e o local em que os trabalhadores faziam as refeições e pernoitavam era na frente de serviços situada na estrada do Encontramento, km 2,5, área próxima de Carnaubais-RN, local onde se encontravam 09 (nove) trabalhadores realizando as atividades da moagem das folhas secas.

A atividade de moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero é explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDO], conhecido como [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] com endereço de correspondência [REDAZIDO] F [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Na data de 06/11/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Procurador da República, seis Agentes de Segurança Institucional do MPF, um Delegado da Polícia Federal, cinco Agentes da Polícia Federal e três motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, na frente de serviços situada na estrada do Encontramento, km 2,5, área próxima de Carnaubais-RN, local onde se encontravam 09 (nove) trabalhadores realizando as atividades da moagem das folhas secas.

A atividade de moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] CPF nº [REDACTED], com endereço de correspondência [REDACTED]

A ação se iniciou por força de informações colhidas pelo GEFM durante averiguações na região. As informações deram conta de que havia trabalhadores em condições de vida e de trabalho degradantes. Os desdobramentos e conclusões da ação estão delineados nesse relatório.

A atividade do autuado é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando às vezes pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador possui máquina própria para moagem das palhas de carnaúba e contratava diretamente os trabalhadores necessários para o desenvolvimento dessa atividade. O empregador prestava serviços de moagem de palhas para terceiros e recebia por quantidade de quilos "tirados" e o pagamento era realizado em dinheiro ou eventualmente em pó, sendo nesta última hipótese o produto o vendido pelo próprio empregador.

Foram identificados ao todo na frente de trabalho fiscalizada 09 empregados - 1)

Todos os 09 (nove) trabalhadores encontrados trabalhando para o Sr. [REDACTED] estavam pernoitando na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão, [REDACTED] e ao relento próximo às árvores do local da moagem, em razão de o empregador não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho.

O grupo de 09 (nove) obreiros trabalhando na moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero para o empregador acima descrito na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. A gestão do processo de moagem para extração do pó das folhas da carnaúba na frente de trabalho fiscalizada é realizada pelo Sr. [REDACTED]

Segundo afirmação do próprio empregador, o mesmo havia combinado que os pagamentos dos trabalhadores seriam na forma de produção, sendo de R\$ 80,00 aos "sevadores", responsáveis por colocarem a palha na máquina; R\$ 120,00 ao motorista e R\$ 60,00 aos demais trabalhadores. Tais pagamentos eram realizados semanalmente e tem como base o milheiro de pó batido, sendo a média semanal de 3.000Kgs batidos.

Os sevadores recebiam, em média o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês. O motorista recebia, em média o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). E os demais trabalhadores recebiam, individualmente, em média a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por mês.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os obreiros trabalhavam de segunda a sexta, por aproximadamente 8 horas diárias. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento, e efetivo adimplemento, por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade econômica, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas, através das ordens dadas diretamente pelo Sr. [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Frise-se que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados os obreiros encontrados na frente de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

moagem, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumpre destacar, em arremate, que quando consultado durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, e não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços nos moldes deste artigo de lei, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 09 (nove) trabalhadores que pernoitavam no caminhão e entorno, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos. As condições de vivência desses empregados não eram próprias para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses 09 trabalhadores - [REDACTED]

[REDACTED]

2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Os 09 trabalhadores resgatados pernoitavam no caminhão em razão de o autuado não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho (de segunda à sexta). Segundo relatos dos trabalhadores, para dormir, os obreiros dividiam [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

espaço com a máquina de moagem no baú do caminhão ou amarravam suas redes, adquiridas com recursos próprios, nos troncos das árvores ou dormiam no chão, sem qualquer privacidade ou conforto, pois o veículo não tinha capacidade para abrigar os nove trabalhadores. Os empregados estavam, portanto, expostos integralmente às intempéries e às variações climáticas.

Como não havia local adequado para a guarda das roupas e objetos pessoais, os trabalhadores guardavam seus pertences pessoais na cabine do veículo ou penduravam em árvores ou em bolsas no chão. De toda forma, como o piso era de terra, as roupas e objetos pessoais ficavam expostos à poeira e a todo tipo de sujeira, sem condição de higiene razoável.



A frente de trabalho não era guarnecida com instalações sanitárias, o que submetia os empregados ativados no processo de moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero a situação irregular.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos e árvores, que, era o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam água do rio, quando havia algum próximo. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. E quando não havia, os obreiros ficavam a semana toda sem tomar banho. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31 do MTE, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Segundo os trabalhadores, a água utilizada pelos trabalhadores era trazida de suas próprias casas no início da atividade laboral e permanecia armazenadas em 03 tambores de 200 litros de material plástico na frente de serviço ao longo de toda a jornada semanal, sendo esta água a única disponível para uso dos trabalhadores. Quando essa água acabava, os trabalhadores eram obrigados a consumir água do rio, se houvesse algum próximo, ou a pedir água na vizinhança. Registra-se, ainda, que não havia geladeira ou local adequado para conservar a água para o consumo. Não havia qualquer processo de filtragem ou tratamento da água que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano.

Nota-se que as atividades de moagem são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em um arremedo de fogareiro. O fogareiro rudimentar era composto por uma grelha, alimentado por lenhas, que ficavam depositados diretamente sobre um buraco aberto no chão de terra.

Não foram disponibilizados aos trabalhadores mesas e assentos para que eles pudessem fazer as refeições. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do caminhão.

Não havia, ainda, abrigos para os empregados tomar as suas refeições. Bem por isso, tomavam café da manhã, almoçavam e jantavam espalhados no chão, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local. Não havia qualquer estrutura civilizada para que existisse a mínima condição de higiene, não havia lavatório produtos de higiene como desinfetante, sabão ou detergente, tolhas ou água corrente.

É preciso esclarecer que a frente de trabalho se situava no meio rural, distante vários quilômetros da cidade mais próxima, e ainda pernoitavam no local. Nenhuma alternativa era fornecida pelo empregador para que essa situação degradante fosse contornada ou amenizada. Não por outra razão, os empregados encontrados pelo GEFM faziam suas refeições na frente de trabalho nas condições acima expostas.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O empregador não disponibilizou local e nem mesmo recipiente adequado para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

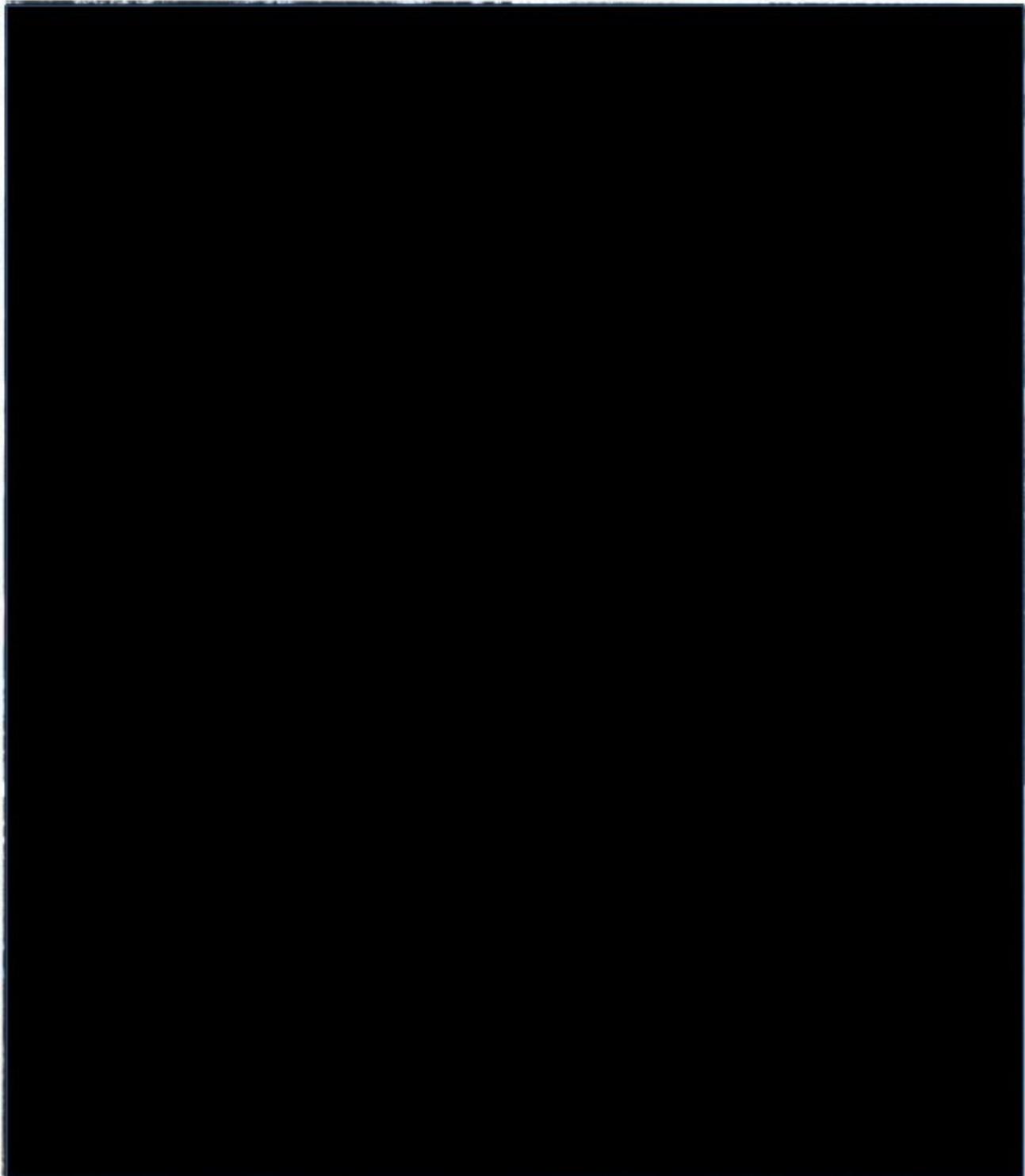
Aos trabalhadores não foi disponibilizado armário adequado para guarda dos gêneros alimentícios secos por preparar, tipo: arroz, feijão, bolachas, tais alimentos estavam depositados em caixas de papelão ou caixote de plásticos que ficavam no chão. Também não havia refrigerador para guarda de alimentos perecíveis como a carne, que tinha que ser salgada para não estragar. Registra-se que no momento da inspeção, havia carnes espalhadas em galhos no chão. No local não havia qualquer meio de refrigeração para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

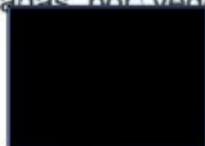
A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Da análise dessas atividades, bem como dos riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos ainda necessário para a proteção contra projeção de partículas de vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando pegavam as palhas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, constatou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção e em entrevista, eles disseram que haviam recebido apenas luvas do empregador, mas nenhum outro EPI.

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba. Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregados, com exceção dos sevadores e do motorista, recebiam salário inferior ao mínimo nacional vigente (R\$ 954,00).

Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador admitiu e manteve os 09 (nove) empregados sem anotação na CTPS e sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal, só registrando os empregados após notificado.

A falta de registro e de anotação das CTPS revelava o propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Por todo o exposto, a auditoria do GEFM concluiu que as condições de vivência e de trabalho dos 09 (nove) trabalhadores aqui mencionados não atendiam ao mínimo necessário para a permanência de trabalhadores no local. Os trabalhadores resgatados estavam pernoitando em um caminhão e em seu entorno, no meio do mato, sem nenhum alojamento, totalmente sujeito a intempéries; estavam fazendo as necessidades fisiológicas no mato; consumiam água imprópria para o consumo; alimentavam-se sentados no chão ou em tocos improvisados, equilibrando pratos e talheres; não tinham acesso a chuveiros ou lavatórios que permitissem o mínimo de assepsia corporal; preparavam suas refeições em fogareiro improvisado, no chão, em condições de pouca higiene; não havia local para se abrigar durante as refeições ou para mantê-las



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

protegidas; não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, afora as demais irregularidades a que estavam submetidos acima descritas.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 04 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item "F" – *DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha nove trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

H. 2 Anotação na CTPS do empregado.

Do mesmo modo, todos os 09 empregados citados no item anterior prestavam serviços para o autuado como empregados, sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.

H.3 Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente.

Segundo afirmação do próprio empregador, o mesmo havia combinado que os pagamentos dos trabalhadores seriam na forma de produção, sendo de R\$ 80,00 aos "sevadores", responsáveis por colocarem a palha na máquina; R\$ 120,00 ao motorista e R\$ 60,00 aos demais trabalhadores. Tais pagamentos eram realizados semanalmente e tem como base o milheiro de pó batido, sendo a média semanal de 3.000Kgs batidos.

Os sevadores recebiam, em média o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês. O motorista recebia, em média o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). E os demais trabalhadores recebiam, individualmente, em média a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por mês, ou seja, o empregador deixou de garantir o pagamento do salário mínimo nacional, o qual está fixado atualmente no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a esses trabalhadores.

Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

H.4 Pagamento do salário, sem a devida formalização do recibo.

O próprio empregador esclareceu como se dava o pagamento da equipe de moagem da folha de carnaúba para a retirada do pó cerífero. Segundo afirmação do próprio empregador, o mesmo havia combinado que os pagamentos dos trabalhadores seriam na forma de produção, sendo de R\$ 80,00 aos "sevadores", responsáveis por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

colocarem a palha na máquina; R\$ 120,00 ao motorista e R\$ 60,00 aos demais trabalhadores. Tais pagamentos eram realizados semanalmente e tem como base o milheiro de pó batido, sendo a média semanal de 3.000Kgs batidos.

Os sevadores recebiam, em média o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês. O motorista recebia, em média o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). E os demais trabalhadores recebiam, individualmente, em média a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por mês. Esses pagamentos dos salários eram realizados aos sábados sem a emissão do devido recibo.

No ato de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos formais relativos ao recibo, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal.

1) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 14 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

As condições da área de vivência, onde pernoitavam os trabalhadores, foram detalhadamente descritas e ilustradas no item G - *DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 Exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Fato este, confirmado pela falta de apresentação dos respectivos Atestados de Saúde Ocupacional, em data e hora determinadas por notificação que os requisitava.

O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo.

1.2 Ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

O empregador deixou de realizar efetivamente as avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada na frente de trabalho e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraído das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos e proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

1.3 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros; bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraída das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus empregados. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, conforme relatado ao GEFM. Conforto e higiene inexistiam.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam água do rio, quando havia algum próximo. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. E quando não havia, os obreiros ficavam a semana toda sem tomar banho. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

1.5 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] Não havia em nenhuma das frentes de trabalho auditadas local destinado ao consumo de refeições pelos trabalhadores durante seus intervalos intrajornada e interjornada.

Durante o dia e durante a noite, portanto, os trabalhadores se alimentavam sentados no chão ou sobre pedras e tocos, equilibrando em suas mãos pratos, panelas, talheres, copos ou qualquer outro utensílio que lhes fosse ofertado. À evidente falta de conforto somava-se a exposição a intempéries, poeira, animais e outros organismos prejudiciais à saúde humana, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, os quais ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O local onde era feita a moagem na região Agreste do Rio Grande do Norte, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região.

Registre-se que não havia lavatório para as mãos nas frentes de trabalho, o que aumentava o déficit de higiene e, com ele, o risco de contaminação.

1.6 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que todos os trabalhadores que prestavam serviços para o autuado no processo de moagem da palha da carnaúba pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um caminhão Chevrolet D-60 e em redes penduradas nas árvores próximas à frente de trabalho, em razão do empregador não lhe ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho.

O caminhão utilizado pelos trabalhadores para pernoite pertencia ao empregador. O veículo apresentava marcas de severo desgaste pelo tempo, pneus carecas e emplacado com a placa [REDACTED]. Seu cavalo mecânico estava pintado com a cor vermelha. Sua carreta (baú) era compostas por tábuas de madeiras. Também na parte dianteira superior da carreta uma pequena janela havia sido improvisada com o corte de parte de sua estrutura.

No interior da carreta, dividindo espaço com o local de pernoite dos trabalhadores, uma máquina de moagem de palha de carnaúba havia sido instalada, ocupando metade ou mais do espaço disponível.

A referida máquina não possuía bocal que direcionasse a palha até o cilindro de moagem. Continha ainda dois dutos que seguiam até o exterior do caminhão, um segue para a parte externa acima do baú e outro para parte interna do lado direito, partindo da traseira do caminhão, pelos quais passavam o pó da carnaúba, sendo o resíduo da palha moída era retirada pelo lado esquerdo do caminhão. O baú, sobretudo piso e "paredes", tinha coloração branca, indicando a presença do pó por todo o ambiente, pois não havia isolamento hermético no interior dos dutos. A possibilidade de inalação desse pó pelos trabalhadores e os possíveis prejuízos à saúde dos mesmos (afora o previsível



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desconforto das vias respiratórias) deixaram de ser avaliados, pelo que não havia qualquer medida de controle que pudesse afastar esse risco.

Registra-se ainda que as engrenagens e o conjunto de polias e correias responsáveis pela transmissão de força da máquina encontravam-se expostos e facilmente acessíveis por partes do corpo daqueles que a operavam ou daqueles que circulavam no seu entorno, inclusive durante o repouso dos rurícolas no interior da carreta.

Aos pés das árvores próximas ao local de moagem, os trabalhadores também estendiam suas redes ou deitavam-se no chão para descansar entre duas jornadas de trabalho sem qualquer privacidade ou conforto, pois o veículo não tinha capacidade para abrigar os nove trabalhadores.

No local não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam na cabine do veículo ou penduradas em árvores ou em bolsas no chão. A lataria do veículo não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A ventilação era deficitária, pois o pequeno corte feito na lataria da carreta não era suficiente para correta renovação e circulação do ar, sobretudo considerando a sujidade do local com amontoados de palha e de pó da carnaúba e a sua superlotação. A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização. Assim, resíduos do processo produtivo e do dia a dia de vida e trabalho dos obreiros se espalhavam tanto pelo entorno do caminhão.

1.7 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Além de pernoitarem no caminhão, não possuíam nenhuma outra estrutura para descanso ou de área de vivência. Também não havia local adequado para o preparo e consumo de refeições, sendo que os alimentos eram preparados e cozidos em um arremedo de fogareiro. O fogareiro rudimentar era composto por uma grelha, alimentado por lenhas, que ficavam depositados diretamente sobre um buraco aberto no chão de terra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O fogareiro improvisado que era utilizado para o cozimento dos alimentos, ficava do lado de fora da estrutura do caminhão e não pode ser considerado como local adequado destinado ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Havia completa falta de higiene no local do armazenamento dos alimentos – carnes salgadas sob galhos de árvores - e utensílios de cozinha, com restos de alimentos espalhados sobre o chão de terra, ao lado do local onde eram jogados restos de embalagens, não havendo coleta do lixo produzido. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local.

Registra-se ainda que não havia geladeira ou local adequado para conservar os alimentos no local destinado aos trabalhadores.

1.8 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Aos trabalhadores não foi disponibilizado armário adequado para guarda dos gêneros alimentícios secos por preparar, tipo: arroz, feijão, bolachas, tais alimentos estavam depositados em caixas de papelão ou caixote de plásticos que ficavam no chão. Também não havia refrigerador para guarda de alimentos perecíveis como a carne, que tinha que ser salgada para não estragar. Registra-se que no momento da inspeção, havia carnes espalhadas em galhos no chão.

Tais circunstâncias sujeitavam o alimento a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda das refeições, seja pela incidência do calor a que as refeições ficam expostas quando deixadas em local sem refrigeração. É sabido que a má conservação dos alimentos gera a proliferação de microorganismos patogênicos causadores de disenterias, infecções intestinais, entre outras patologias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cumprе esclarecer que a situação era agravada pelo fato de, no local, não haver recipiente para coleta de lixo, tampouco água potável para a higienização dos alimentos e utensílios (panelas, talheres e pratos adquiridos pelos próprios trabalhadores).

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

1.9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os trabalhadores não contavam com qualquer estrutura para tomar as suas refeições durante o intervalo para almoço. Bem por isso foram encontrados pelo GEFM almoçando espalhados pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

O local onde era feita a moagem na região de Agreste do Rio Grande do Norte, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.10 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que realizavam as atividades afeitas moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero, equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades, bem como dos riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos ainda necessário para a proteção contra projeção de partículas de vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando pegavam as palhas.

Em inspeção nos locais de trabalho constatou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção e em entrevista, eles disseram que haviam recebido apenas luvas do empregador, mas nenhum outro EPI. Regularmente notificado para apresentação de documentos, o empregador não apresentou nota de compras de EPI nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

1.11 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

O empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do caminhão, pelos quais passavam o pó da carnaúba, sendo o resíduo da palha moída era retirada pelo lado esquerdo do caminhão. O sistema de moagem era composto de uma mesa em que o cilindro de moagem se posicionava na parte posterior esquerda e havia um espaço para o operador encaminhar as palhas, havia nos dois lados do equipamento um conjunto de polias e correias responsável pela transmissão de força do dispositivo.

O cilindro de moagem da máquina constitui zona de perigo e fonte potencial de acidentes, razão pelo qual deveria estar isolado do contato humano através da utilização de proteção física, fixa ou móvel, ou de outros dispositivos como sensores de segurança, dispositivos de validação, chaves de segurança, limitadores, separadores, empurradores ou outros, a critério de profissional especializado. Não havia bocal na máquina à frente do cilindro. A ausência do bocal ou qualquer outro tipo de proteção coletiva permitia o contato dos membros do trabalhador com a zona de perigo da máquina.

O cilindro de moagem por onde a máquina era alimentado com a palha da carnaúba encontrava-se exposto e era facilmente acessível aos segmentos corporais dos trabalhadores que a operavam ou daqueles que circulavam no seu entorno. Os operadores tinham como tarefa coletar feixes de palhas de carnaúba com as mãos e direcioná-lo até o cilindro de moagem. Um pequeno descuido do operador - após um longo dia de trabalho, por exemplo - poderia resultar na captura de suas mãos e braços pelo cilindro de moagem no momento em que estivesse empurrando a palha, acidente com repercussões potencialmente gravíssimas para a integridade do trabalhador, inclusive acidentes fatais.

A situação se agravava porque o local de instalação da máquina era também o local de pernoite dos trabalhadores, de maneira que a exposição ocorria não só durante a jornada de trabalho, mas também durante o repouso dos rurícolas no interior do veículo. Conforme narrado em auto de infração lavrado pela ausência de disponibilização de alojamento aos trabalhadores, que dividiam o baú do caminhão com a máquina de moagem durante a noite.

O repouso entre as jornadas de trabalho se dava ao lado da zona de perigo da máquina. Assim, acionamento acidental das transmissões de força poderia causar grave acidente do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.13 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que o empregador deixou de instalar proteções fixas ou móveis que impedissem o acesso por todos os lados às transmissões de força e aos componentes móveis a elas interligados de uma máquina de moagem de palha de carnaúba. A máquina estava instalada no interior da carreta de um caminhão Chevrolet D-60 de placa MGZ1207 e era utilizada para moer a palha da carnaúba e extrair o seu pó, produto que seria transformado em cera.

No local foi encontrada uma máquina de moagem da palha da carnaúba. A máquina não possuía bocal que direcionasse a palha até o cilindro de moagem. Continha ainda dois dutos que seguiam até o exterior do caminhão, um segue para a parte externa acima do baú e outro para parte interna do lado direito, partindo da traseira do caminhão, pelos quais passavam o pó da carnaúba, sendo o resíduo da palha moída era retirada pelo lado esquerdo do caminhão. O sistema de moagem era composto de uma mesa em que o cilindro de moagem se posicionava na parte posterior esquerda e havia um espaço para o operador encaminhar as palhas, havia nos dois lados do equipamento um conjunto de polias e correias responsável pela transmissão de força do dispositivo.

Assim, as engrenagens e o conjunto de polias e correias responsáveis pela transmissão de força da máquina encontravam-se expostos e facilmente acessíveis por partes do corpo daqueles que a operavam ou daqueles que circulavam no seu entorno. Uma vez ligada a máquina, essas transmissões se movimentam de maneira contínua, arrastando com elas qualquer objeto que eventualmente fique preso a elas. Isso pode ocorrer, por exemplo, com vestimentas, ferramentas de trabalho ou mesmo diretamente com segmentos corporais do trabalhador. A captura de parte do corpo do trabalhador ou de outro objeto que esteja a ele preso poderia acarretar grave acidente do trabalho, com potencial imputação de membros e morte da vítima.

As transmissões de forças de máquinas e equipamentos e os componentes móveis e elas interligados devem ser dotados de proteção física e outros dispositivos de segurança que os isolem e impeçam qualquer contato com o ambiente externo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quando em funcionamento, evitando assim a superveniência de acidentes do trabalho, o que não se observou na máquina de moagem de palha da carnaúba auditada.

A situação se agravava porque o local de instalação da máquina era também o local de pernoite dos trabalhadores, de maneira que a exposição ocorria não só durante a jornada de trabalho, mas também durante o repouso dos rurícolas no interior do veículo. Conforme narrado em auto de infração lavrado pela ausência de disponibilização de alojamento aos trabalhadores, que dividiam o baú do caminhão com a máquina de moagem durante a noite. O repouso entre as jornadas de trabalho se dava ao lado da zona de perigo da máquina.

Assim, acionamento acidental das transmissões de força poderia causar grave acidente do trabalho.

1.14 Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que o empregador deixou de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de adotar medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraído das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Assim não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

J) DA INTERDIÇÃO

Foi lavrado o termo de interdição nº 4.024.144-1.

Constatou-se o conjunto de irregularidades técnicas encontradas nas seguintes máquinas e atividades: 1.a) Máquina de moer e separar o pó da carnaúba; 1.b) Motor estacionário de caminhão em uso improvisado para propulsão de máquina de moer e separar o pó da carnaúba; 1.c) Falta de fornecimento de EPIs e da obrigação da utilização dos mesmos.

Irregularidades que, por apresentarem risco grave e iminente para os trabalhadores, deram origem à interdição de máquinas e equipamentos:

1.a) Máquina de moer e separar o pó da carnaúba, sem marca de caracterização:

- Partes móveis e zonas de perigo expostas;
- Dispositivos de acionamento e parada encontram-se em desconformidade com a NR-12 (devem estar em extra-baixa tensão);
- Sem comprovação de sistema de aterramento elétrico em conformidade com normas técnicas vigentes;
- Sem proteção do bocal, com afastamento que não possibilite contato das partes do corpo dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



1.b) Motor estacionário de caminhão em uso improvisado para propulsão de máquina de moer e separar o pó da carnaúba:

- Partes móveis e zonas de perigo expostas;
- Dispositivos de acionamento e parada encontram-se em desconformidade com a NR-12 (devem estar em extra-baixa tensão);
- Sem comprovação de sistema de aterramento elétrico em conformidade com normas técnicas vigentes. Potencializa o risco o fato de o ambiente de trabalho ser extremamente úmido.



1.c) Falta de fornecimento de EPIs e da obrigação da utilização dos mesmos:

- Não fornecimento de máscaras, vestimentas adequadas, botinas e luvas para execução dos trabalhos;
- Não fornecimento de protetores auriculares.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após auditoria do local e entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, retirou os 09 trabalhadores daqueles locais, levando-os de volta à cidade de origem, São Rafael/RN, local onde também residia o empregador.

O GEFM entrou em contato com o Sr. Francisco, informando-o acerca da operação fiscal que estava em andamento e das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que haviam sido apuradas. Foi esclarecido pelo GEFM que esses trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes. Entre as irregularidades constatadas, citou-se, apenas exemplificativamente: não disponibilização de alojamento, com sujeição dos trabalhadores a pernoite em redes armadas nas árvores ou dentro do caminhão; não disponibilização de local para preparo e consumo de refeições; não disponibilização de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

instalações sanitárias, sujeitando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no meio do mato; ausência de formalização do vínculo empregatício, dentre outros.

A coordenadora esclareceu que a situação daqueles 09 trabalhadores deveria ser regularizada, com a paralisação imediata dos serviços, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. A coordenadora informou QUE o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, **em DINHEIRO**; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que poderiam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados, e seu abrigo em local adequado e conforme as especificações legais, até a completa regularização da sua situação trabalhista;

2 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados acima identificados;

3 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 dos trabalhadores encontrados em condição degradante para registro em livro de empregados e eventual emissão de CTPS;

4 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

5 - Realizar o exame médico demissional dos 09 empregados resgatados;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.

8 – Comparecer em audiência a ser realizada com o GEFM na Procuradoria do Trabalho de Mossoró-RN (localizada na Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 274-B, Mossoró-RN) acompanhados dos trabalhadores acima identificados.

No dia designado, o Sr. Francisco compareceu e solicitou prazo para que a empresa pudesse fazer os devidos registros e providenciasse o montante a ser pago aos trabalhadores.

Em 12/11/2018 o empregador compareceu, acompanhado dos 09 empregados, com a documentação e com o dinheiro para pagamento aos empregados.

Foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os 09 trabalhadores que laboravam na informalidade, e feitas as devidas anotações na CTPS de cada um deles. Foram também emitidas pelo GEFM 09 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas de cada um dos 09 empregados resgatados cujos valores podem ser identificados em quadro já apresentado nesse relatório.

Foi expedido ofício ao Centro de Referência de Assistência Social do município de São Rafael/RN, cidade de residência dos trabalhadores resgatados, para inserção desses trabalhadores nos programas de assistência social ofertados pelo município.

Os 19 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM e o Laudo da Interdição da máquina de moer foram entregues ao empregador.

L) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa.

Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos cinco trabalhadores, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados: 1)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de vida e de trabalho, pelo empregador [REDACTED] circunstância que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2019.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
Coordenadora do GEFM